

Duarte Silveira

De: AICOPA [aicopa@aicopa.pt]
Enviado: sexta-feira, 4 de Setembro de 2015 12:05
Para: arquivo
Assunto: Parecer da AICOPA à proposta de DLR 59/2015 - Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na RA Açores
Anexos: 91-2015 - Parecer da AICOPA à proposta de DLR 59-2015 - Cód. Cont. Públicos na RAA - 4 Set. 2015.pdf

Importância: Alta

Exmo. Senhor
Dr. Jorge Costa Pereira
Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

No seguimento da vossa solicitação, vimos pelo presente remeter a V. Exa. o parecer escrito da AICOPA à Proposta de "Decreto Legislativo Regional n.º 59/X – Aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores".

Aproveitamos para informar que o documento anexo à presente mensagem, foi igualmente remetido no dia de hoje por via postal.

Com os melhores cumprimentos,

A AICOPA



Associação dos Industriais de
Construção Civil e Obras Públicas
dos Açores

Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores
Rua Eng.º José Cordeiro, n.º 38 – 1.º
9500-296 Ponta Delgada
Tel.: 296 284 733

E-mail: aicopa@aicopa.pt

Internet: www.aicopa.pt

| | |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada 2575 | Proc. n.º 102 |
| Data: 05/09/104 | N.º 59/X |

Exmo. Senhor,
Presidente da Comissão de Política Geral da
Assembleia Legislativa da R. A. dos Açores
Dr. Jorge Costa Pereira
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

N/ Ref. 91/2015

Ponta Delgada, 3 de setembro de 2015

**Assunto: Parecer da AICOPA sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 59/X –
Aprova o “Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos
Açores”.**

Exmo. Senhor,

No seguimento da vossa solicitação de parecer à Proposta de Diploma referido em epígrafe, vem a nossa Associação, não obstante manifestar uma posição globalmente favorável à mesma, tal como verificado no nosso parecer ao Anteprojeto do mesmo diploma em abril do presente ano (n/ofício Refº 12/2015, de 22 de abril, apenso ao presente documento), tecer as considerações expostas ao longo do presente documento.

Gostaríamos no entanto de frisar que todas as alterações intrínsecas à proposta do diploma em apreço, apenas farão sentido se a legislação tiver como base a defesa dos interesses quer da Região, quer das empresas regionais.

Sem outro assunto de momento e certos da vossa melhor atenção perante o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pedro Alexandre Gomes Marques

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line that ends in a small flourish.

Presidente da Direção

**Considerações da AICOPA à
Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 59/X, que aprova o “Regime Jurídico
dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores”**

Artigo 2º (Entidades Adjudicantes Regionais):

alínea e) do nº 2;

- Constatamos que as entidades / sujeitos públicos contraentes são apresentados de uma forma muito genérica, uma vez que uma grande panóplia de instituições recai neste âmbito. Nestes termos, entendemos carecer de aprofundamento a natureza jurídica destas entidades;

Artigo 6º (Contratação Geral Excluída):

alínea b) do nº 2

- A interpretação da referida alínea é dúbia, uma vez que não se entende as relações entre entidades adjudicantes e o alcance do elemento textual “*controlam*” no que toca às participações sociais das entidades contraentes em pessoas coletivas diversas, integração em Conselhos de Administração, para não falar do financiamento. Resulta da interpretação que tais critérios não estão claros o suficiente para indicar que entidades são estas uma vez que tais informações não são do conhecimento público corrente.

Artigo 6º (Contratação Geral Excluída):

- O mesmo alcance advém da interpretação do artigo 6º no seu todo, uma vez que não é transparente quais as entidades estão abrangidas no âmbito da norma supramencionada;

Artigo 14º (Procedimentos para formação dos Contratos):

alínea f) do nº 2

- Por ser genérico, em nosso entender o termo “Sociedade” deverá ser melhor aclarado;

Artigo 29º (Preço anormalmente baixo):

- Relativamente a este ponto, para além da nossa já manifestada proposta, evidenciada no nosso anterior parecer (em anexo) ao diploma em apreço, enquanto na sua fase de anteprojecto, propomos ainda que, no seu **ponto 2** seja considerado “[...] que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja **20%** ou mais inferior àquele”[...].

Artigo 33º (Impedimentos):

- Relativamente a este ponto, entendemos que o impedimento deva ser registado de acordo com a relevância penal do crime praticado, e no correspondente ano civil a que se refere o concurso público em apreço;

Alínea d)

- Sugerimos que seja retirado do texto o termo "consecutivo". Caso contrário, estará protegida uma empresa que, de forma alternada, pratique deficiências ou use de negligência na execução dos contratos, podendo os prevaricadores exercer a sua atividade e continuar a concorrer a procedimentos públicos;
- Após o impedimento em concorrer motivado pela negligência verificada por 3 ocasiões, defendemos que deva ser estabelecido um prazo temporal razoável para que a empresa prevaricadora não fique definitivamente impedida de concorrer a procedimentos públicos.

Artigo 34º (Contratação de participação reservada)

- Entendemos que o Artigo 34º do diploma em apreço merece alguma censura, uma vez que a abrangência do mesmo permite que pessoas coletivas que não têm intuito lucrativo, ou cuja atividade principal não seja a de construção civil e obras públicas, possa ser contraente para efeitos de contratação pública, nomeadamente Casas do Povo, IPSS's, etc.;
- Defendemos que este benefício deva ser concedido a empresas que promovam a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou socioeconomicamente desfavorecidas, e não a instituições de solidariedade social;
- Perante o exposto, uma vez verificada a deslealdade concorrencial, propomos a remoção desta norma ou a sua reformulação, substituindo as entidades designadas por pessoas coletivas que visem a atividade da construção a título principal.

Artigo 37º (Erros e omissões do caderno de encargos)

Relativamente ao artigo 37º, mantemos o disposto no nosso parecer ao Anteprojeto de proposta do Decreto Legislativo Regional em apreço (apenso ao presente documento), tendo no entanto acrescentar que:

- Os efeitos da constatação de erros e omissões do caderno de encargos devem repercutir-se positivamente no preço base.

Artigo 42º (Caução nos contratos públicos)

(*) – [...] Propomos que deva ser agravado o montante do valor da caução de 10% para 15% do preço contratual, nos casos em que o preço total da proposta adjudicada tenha sido identificado como de preço anormalmente baixo (mas cuja justificação foi aceite), alterando-se em conformidade o nº 2 do artigo 89º do CCP.

Paralelamente ao montante do valor da caução de 15% do preço contratual acima defendido (prestados a título de reforço nos casos descritos), propomos igualmente a manutenção, a título definitivo, do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000,00 euros, nas empreitadas de obras públicas, tal como previsto no recém publicado Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015-A, de 26 de março. Ademais, defendemos que o Governo Regional opte pela inclusão desta norma no diploma que rege o Regime Excecional de Liberação da Caução, de modo a se aprimorar a técnica legislativa, combatendo a opção por normas avulsas com conexão a matérias já agregadas em diplomas específicos, sendo mais claro e objetivo o seu conhecimento, tratamento, aplicação e necessariamente a opção pela sua prorrogação.

No número 2 do artigo 42º, que isenta de prestação de caução os contratos cujo preço contratual seja inferior a 200.000,00 euros (valor atualmente em vigor), propomos que o mesmo seja reduzido para 50.000,00 euros. Isto porque o atual contexto tem revelado uma elevada exposição dos donos de obra (clientes, quer de obra privada quer de obra pública) ao risco da prestação do serviço por parte do empreiteiro.

(*) – Transcrição do texto do anterior parecer da AICOPA, ao anteprojeto de proposta do DLR em apreço.

Artigo 43º (Valor da caução nos contratos públicos)

(*) - Incidindo sobre esta secção da proposta do diploma em apreço, propomos sejam contemplados os seguintes aspetos:

- A criação de uma “bolsa de empresas”, composta por empresas regionais / locais, especificamente para os ajustes diretos a contratar, cujo convite por contrato seja endereçado a um lote de 3 empresas distintas, escolhidas aleatoriamente;
- Para evitar concentração de adjudicações, sugerimos a fixação de um valor máximo anual de 400.000,00 euros (sem iva), de adjudicações por ajuste direto, por cada empresa prestadora do serviço, e por entidade adjudicante;
- Nos casos de se tratar de um ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço contratual não pode ser superior a 150.000,00 euros no máximo. Pois o atual contexto demonstrou, que para os valores perto dos anteriormente sugeridos pela AICOPA (250.000€), há uma clara tendência para concentração por parte de alguns donos de obra nas empreitadas desta dimensão (Para aquisição de serviços ou de bens móveis, sugerimos manter o valor atualmente previsto). [...]

(*) – Transcrição do texto do anterior parecer da AICOPA, ao anteprojeto de proposta do DLR em apreço.

Entendemos ainda que deva ser adicionado o requisito que obriga à prestação de 15% de caução a proposta adjudicada com preço anormalmente baixo.

Entendemos que devam ser ainda considerados todos os argumentos constantes no parecer da AICOPA à anteposta do diploma (apenso ao presente documento).

Artigo 74º (Pagamentos diretos a subcontratados):

nº 4;

- Este instituto, bem conseguido, constitui-se numa inovação que se aplaude, no entanto a sua aplicação efetiva falece no que toca à *alínea b)*, isto porque, o subempreiteiro fica dependente desta possibilidade constar no contrato público sem que este tenha qualquer possibilidade de intervir nesse mesmo contrato, ou seja, fica exclusivamente dependente de o empreiteiro considerar ou não incluir esta possibilidade no contrato, o que nos parece demasiado discricionário para que resulte.

Este nosso entendimento é igualmente extensível no que concerne à aquisição de produtos e serviços;

Artigo 75º (Modificação ao contrato durante o período da sua vigência)

- Atendendo a que o CCP contém um conjunto de modificações objetivas do contrato, devidamente explanadas, verificamos que as disposições apresentadas são pouco claras e com um âmbito de aplicação muito geral, sendo que necessitam de aprofundamento e clarificação uma vez que são matéria sensível no que toca à perceção da execução dum contrato em si.

Artigo 80º (Liberação da caução): e

Artigo 81º (Pressupostos para a liberação da caução)

- Neste caso propomos a manutenção em definitivo do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000 euros, nas empreitadas de obras públicas.

- Conforme se consta e é facto assente, o setor da Construção Civil e Industrial na Região Autónoma do Açores, continua a passar por dificuldades extremas na sua sustentação sendo que o elevado número de empresas em situação de insolvência é disso um claro indicador.

- A redução do investimento em obras públicas e projetos de implementação das mesmas, a elevada dívida ao setor financeiro e impossibilidade comprovada de acesso ao crédito no sistema bancário bem como à crescente especulação imobiliária, são

razões que concorrem entre si numa inevitabilidade prática que se traduz na insolvência de mais empresas e aumento do desemprego na Região Autónoma dos Açores.

- Ora, o sector da Construção Civil é indesmentivelmente um dos pilares da nossa economia, não só pela riqueza que produz, mas também pelo elevado número de empresas que se criam direta ou indiretamente relacionadas com o setor.
- Sendo para o efeito um dos maiores empregadores da Região.
- Verifica-se a opção legislativa em não fazer constar no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, a manutenção do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000 euros, nas empreitadas de obras públicas, para o presente ano de 2015.
- Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/A, de 29 de Julho, R.A Açores, concebeu a figura do Regime excecional de liberação da caução nos contratos de empreitadas de obras públicas.
- O qual, grosso modo, prevê uma medida excecional que importa minorar os efeitos da difícil conjuntura económica e social atual, mais propriamente, no que toca ao setor da construção civil, entendido na sua globalidade dos seus demais agentes.
- Ora, falamos da liberação integral da caução prestada, conforme os contratos de empreitada tenham sido celebrados ao abrigo do Decreto - Lei n.º 59/99, de 2 de Março ou ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho.
- Sucede que o regime supra foi sucessivamente prorrogado pela lei que aprova, anualmente, o Orçamento para a Região Autónoma dos Açores, sendo que, por força do disposto no art. 23º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, tal regime excecional é prorrogado até 31 de Dezembro de 2016.
- No que concerne ao valor da caução a prestar à entidade adjudicante, dispõe o n.º 1 do art. 89º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que esse valor corresponde a 5% do preço contratual.
- Ainda, dispõe o mesmo diploma que, nos termos do n.º 2 do art. 88º, não é exigível a prestação de caução quando o preço contratual for inferior a 200.000,00 euros.
- Quanto à questão em apreço, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro (Orçamento Regional para 2012), no seu artigo n.º 24º, reduz a caução para 2%, com efeitos tidos até 31/12/2013.
- Atendendo à consecutiva opção em manter na RAA a caução em 2%, esperamos que este diploma considere a título definitivo esta opção.

Artigo 81º (Pressupostos para a liberação da caução)

nº 2;

- Entendemos necessária a substituição do termo "pode" por "deve", uma vez que o prazo temporal de um ano é mais do que suficiente para verificar as condições de qualidade da execução da obra.

Artº 90º (Redução do valor da caução nos contratos públicos)

- Entendemos deva ser mantido o regime estabelecido, mas de modo definitivo, ao invés do transitório.

Artº 91º (Plataformas eletrónicas)

(*) – Intrínseco à proposta de diploma em apreço, está a alusão por diversas ocasiões às "Plataformas Eletrónicas", matéria à qual temos a tecer as seguintes considerações:

A criação das plataformas eletrónicas enquanto ferramenta que permitisse às empresas acederem a peças de procedimento e poderem concorrer a determinados concursos públicos, foi estabelecida com o intuito de desmaterializar e agilizar os procedimentos, sendo (ainda que hipoteticamente) economicamente mais vantajoso para as empresas concorrentes (ou meramente interessadas) em determinado concurso. Porém, ressalve-se que o preço dos selos temporais, comercializados pelas diversas plataformas eletrónicas existentes, para além de representarem um encargo adicional para as empresas, por vezes excessivo.

Perante as dificuldades inerentes, recomenda-se a adoção de medida que determine que as plataformas eletrónicas funcionem em todos os organismos públicos, ou alternativamente, em nenhum. Caso se equacione que funcionem em todos, deverá ser concedido um prazo experimental, contemplando adicionalmente formação gratuita às empresas.

(*) – Transcrição do texto do anterior parecer da AICOPA, ao anteprojeto de proposta do DLR em apreço.

Sem outro assunto de momento e certos da vossa melhor atenção perante o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

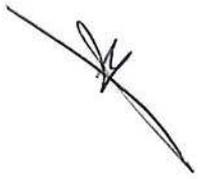
Pedro Alexandre Gomes Marques

Presidente da Direção

ANEXO

Parecer da AICOPA ao Anteprojeto
de Proposta de Decreto Legislativo Regional
“Regime Jurídico dos Contrato Públicos na
Região Autónoma dos Açores

(n/ ofício refª 12/2015, de 22 de abril)



Exmo. Senhor,
Secretário Regional do Turismo e Transportes
Eng.º Vítor Fraga
Largo do Colégio, 4
9500 – 054 Ponta Delgada

N/ Ref. 12/2015

Ponta Delgada, 22 de abril de 2015

**Assunto: Parecer da AICOPA ao Ante-projeto de Proposta de Decreto Legislativo Regional
"Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.**

Exmo. Senhor,

No seguimento da vossa solicitação de parecer à Proposta de Diploma referido em epígrafe, apresentado no âmbito da reunião do Conselho Regional de Obras Públicas do passado dia 8 de abril, vem a nossa Associação, não obstante manifestar uma posição globalmente favorável à mesma, tecer as seguintes considerações:

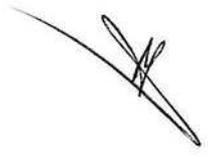
a) Regime Jurídico dos Contratos:

Numa apreciação geral às disposições da proposta de diploma, acreditamos que a legislação pode ir um pouco mais longe, nomeadamente no referente à proteção das Empresas Regionais.

Neste pressuposto, e com vista a possibilitar este objetivo, acreditamos e defendemos que temáticas como a "pré-qualificação", ou "fatores e sub-fatores de avaliação" podem ser aprimorados.

b) "Erros e Omissões do Caderno de Encargos" (Artº 73):

b1) Sendo alheios aos erros e omissões eventualmente verificados nos cadernos de encargos, os empreiteiros não podem, de modo algum, ser responsabilizados por tais lapsos, por estes não incorrerem da sua ação direta. Entendemos portanto como premente, a responsabilização, de uma forma efetiva, dos projetistas pelos "erros e omissões" verificados, enquanto autores dos projetos. O nosso maior contributo é a proposta de que haja maior planeamento, pois tal dará mais tempo. Se houver mais tempo, este deve de



ser gasto a projectar e a decidir, pois tal irá garantir que, em termos de erros, omissões, tempo de execução e custos, será em benefício de todos.

b2) Tal como previsto nos termos do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, quando a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, o projeto de execução deve ser objeto de revisão por entidade terceira devidamente qualificada para a sua elaboração. Ora, de modo a proteger as empresas, esta revisão terá de ser efetivamente uma realidade, responsabilizando por eventuais erros detetados exclusivamente os seus autores – os projetistas. Visando igualmente este pressuposto de responsabilização, recomendamos seja salvaguardada a adoção de um "Termo de Responsabilidade" por parte dos projetistas sobre a proposta de preços, o que acreditamos contribuirá igualmente para combater eventuais preços base "irrealistas".

b3) De modo a agilizar processos de um modo mais assertivo, garantindo a isenção de erros e omissões e evitando a sua deteção somente numa fase posterior como atualmente se verifica, entendemos necessária a adoção de mecanismos que, ao invés do que acontece atualmente, possibilitem a deteção de erros e omissões numa fase de formação do contrato. Para tal, defendemos, com a devida e necessária adaptação à atual realidade, do Artigo 14º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de março – "Reclamações quanto a erros e omissões do Projeto", (entretanto revogado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos).

c) **"Preço Anormalmente Baixo" (Artº 29):**

Temos consciência dos riscos, quer financeiros, quer de incumprimento, associados à prática do preço anormalmente baixo. Quando o preço excessivamente baixo da proposta decorre da subavaliação do preço face às prescrições constantes do caderno de encargos, o adjudicatário frequentemente não consegue executar a obra pelo preço que propôs, em virtude de uma efetiva insuficiência de meios.

Por outro, quando uma empresa apresenta uma proposta de preço excessivamente baixo com o intuito de conseguir a adjudicação a qualquer custo para fazer face às dificuldades financeiras que atravessa, os problemas decorrentes do preço anormalmente baixo face ao preço real dos trabalhos a realizar são remetidos para a fase de execução do contrato, ficando a entidade adjudicante exposta a um elevado risco de incumprimento contratual e à consequente necessidade de lançamento de novo procedimento, com todos os

inconvenientes e encargos daí decorrentes e com eventual desperdício dos trabalhos já efetuados e/ou dos custos já incorridos.

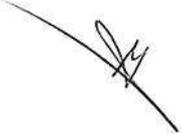
Tendo presente os argumentos supra expostos, sugerimos que:

- Seja criado um critério que permita identificar as propostas de preço anormalmente baixo, tendo por referência o mercado, ou seja, o preço das propostas concretamente apresentadas pelos concorrentes no procedimento em causa.
- Suspender a aplicação, exclusivamente para efeitos de determinação de propostas de preço anormalmente baixo, de todos os preceitos do CCP que estão relacionados com esta temática ou cuja aplicação inviabiliza uma eventual análise comparativa das propostas apresentadas.
- Definir com um maior grau de concretização e de objetividade as razões que os donos de obra poderão aceitar como justificação da apresentação de um preço anormalmente baixo.
- Estabelecer uma maior responsabilização dos donos de obra que, fruto da adjudicação efetuada a uma proposta de preço anormalmente baixo, venham a ser confrontados com problemas na execução da obra, designadamente, desadequação do projeto, incapacidade da empresa adjudicatária no cumprimento das suas obrigações, seja para com o próprio dono de obra, seja, para com os seus fornecedores ou subempreiteiros.
- Sensibilizar o Tribunal de Contas para os riscos decorrentes das adjudicações efetuadas a propostas de preço anormalmente baixo.

d) **Valor das Cauções nos Contratos Públicos (Artº 42):**

Atendendo às razões expostas anteriormente, propomos que deva ser agravado o montante do valor da caução de 10% para 15% do preço contratual, nos casos em que o preço total da proposta adjudicada tenha sido identificado como de preço anormalmente baixo (mas cuja justificação foi aceite), alterando-se em conformidade o nº 2 do artigo 89º do CCP.

Paralelamente ao montante do valor da caução de 15% do preço contratual acima defendido (prestados a título de reforço nos casos descritos), propomos igualmente a manutenção, a título definitivo, do valor de caução em 2% do preço contratual, no caso de obras de valor superior a 200.000,00 euros, nas empreitadas de obras públicas, tal como previsto no recém publicado Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015-A, de 26 de março. Ademais, defendemos que o Governo Regional opte pela inclusão desta norma no diploma que rege o Regime



Excecional de Liberação da Caução, de modo a se aprimorar a técnica legislativa, combatendo a opção por normas avulsas com conexão a matérias já agregadas em diplomas específicos, sendo mais claro e objetivo o seu conhecimento, tratamento, aplicação e necessariamente a opção pela sua prorrogação.

No número 2 do artigo 42º, que isenta de prestação de caução os contratos cujo preço contratual seja inferior a 200.000,00 euros (valor atualmente em vigor), propomos que o mesmo seja reduzido para 50.000,00 euros. Isto porque o actual contexto tem revelado uma elevada exposição dos donos de obra (clientes, quer de obra privada quer de obra pública) ao risco da prestação do serviço por parte do empreiteiro.

e) **Ajustes Diretos (Secção II - Artº 43 e seguintes):**

Incidindo sobre esta secção da proposta do diploma em apreço, propomos sejam contemplados os seguintes aspetos:

- A criação de uma "bolsa de empresas", composta por empresas regionais / locais, especificamente para os ajustes diretos a contratar, cujo convite por contrato seja endereçado a um lote de 3 empresas distintas, escolhidas aleatoriamente;
- Para evitar concentração de adjudicações, sugerimos a fixação de um valor máximo anual de 400.000,00 euros (sem iva), de adjudicações por ajuste direto, por cada empresa prestadora do serviço, e por entidade adjudicante;
- Nos casos de se tratar de um ajuste direto para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o preço contratual não pode ser superior a 150.000,00 euros no máximo. Pois o actual contexto demonstrou, que para os valores perto dos anteriormente sugeridos pela AICOPA (250.000€), há uma clara tendência para concentração por parte de alguns donos de obra nas empreitadas desta dimensão (Para aquisição de serviços ou de bens móveis, sugerimos manter o valor atualmente previsto).
- Relativamente ao disposto no Artigo 44º ("Regime simplificado do ajuste direto"), sugerimos que se mantenha a redação atual, mantendo os limites previstos.

f) **"Divisão por lotes" (Artº 24):**

Relativamente a este artigo, entendemos carecer de documentação complementar de modo a que possamos emitir nosso parecer.

g) **Plataformas eletrônicas:**

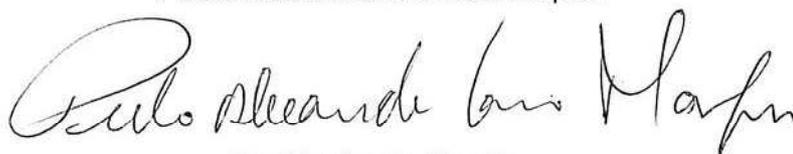
Intrínseco à proposta de diploma em apreço, está a alusão por diversas ocasiões às "Plataformas Eletrônicas", matéria à qual temos a tecer as seguintes considerações:

A criação das plataformas eletrônicas enquanto ferramenta que permitisse às empresas acederem a peças de procedimento e poderem concorrer a determinados concursos públicos, foi estabelecida com o intuito de desmaterializar e agilizar os procedimentos, sendo (ainda que hipoteticamente) economicamente mais vantajoso para as empresas concorrentes (ou meramente interessadas) em determinado concurso. Porém, ressalve-se que o preço dos selos temporais, comercializados pelas diversas plataformas eletrônicas existentes, para além de representarem um encargo adicional para as empresas, por vezes excessivo.

Perante as dificuldades inerentes, recomenda-se a adoção de medida que determine que as plataformas eletrônicas funcionem em todos os organismos públicos, ou alternativamente, em nenhum. Caso se equacione que funcionem em todos, deverá ser concedido um prazo experimental, contemplando adicionalmente formação gratuita às empresas.

Sem outro assunto de momento e certos da vossa melhor atenção perante o exposto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Pedro Alexandre Gomes Marques



Presidente da Direção